



ESTADO DA PARAÍBA

... para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 19/03/2016

Carla Lucia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 03 de 16
PRESIDENTE

VETO TOTAL 77/16



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Apesar da proposta de lei apresentar um conteúdo relevante ao desenvolvimento da agroecologia e produção orgânica no Estado da Paraíba, não vai merecer meu assentimento pelas razões expostas pela assessoria técnica da EMATER-PB e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da

A Divisão de Assistência ao Plenário
29/03/16
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Handwritten initials



ESTADO DA PARAÍBA



Pesca.

Através da leitura e análise atenta do PL 288/2015, a diretoria técnica da EMATER-PB e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca identificaram que haveria a necessidade de esclarecer melhor o que efetivamente é produção agroecológica, produção orgânica e processo de transição agroecológico (sistemas distintos), por se tratarem de novos sistemas de produção agrícola, que possuem muitas variáveis a serem consideradas, exigindo para tanto conhecimentos específicos e experiência na área:

- 1) Verifica-se que o texto foi redigido tendo como base as Leis Federais nºs 10.831/2003 e 11.326/2006, bem como o Decreto Federal nº 7.794/2012, cujos textos normativos disciplinam respectivamente, “a agricultura orgânica”, as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais” e a regulamentação da “Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica”, todavia, por ausência do domínio técnico dos conceitos envolvidos, percebe-se que a mescla em que resultou o projeto de lei nº 288/2015, entra em conflito com os normativos federais. Além disso, há omissões, o que a tornaria uma lei inócua, por não disciplinar pontos

PK



ESTADO DA PARAÍBA



importantes, a exemplo do direcionamento para uma assistência técnica qualificada e habilitada para prestar os serviços necessários de ATER, para a transição agroecológica e desenvolvimento dos sistemas de base da produção agroecológica e produção orgânica.

- 2) Na feitura do texto normativo estadual percebe-se a ausência de debates com a sociedade civil e entidades governamentais e não governamentais que atuam na área, o que possibilitaria um maior amadurecimento sobre o tema, pois o envolvimento e maior participação dos diferentes atores que atuam no processo, certamente teriam aperfeiçoado o texto de modo a evitar as incongruências, ora detectadas.
- 3) De modo a destacar o que foi mencionado acima, evidenciam-se alguns pontos que maçulam os dispositivos da Lei Estadual:

- a. No art. 2º, o texto normativo limitou a abrangência da Lei, que embora esteja em consonância com a Lei Federal nº 11.326/2006, destoa da realidade atual, provavelmente em razão de que o diploma ora mencionado, foi promulgado há quase 10 (dez) anos, quando hoje se busca a inclusão de outros segmentos produtivos, a exemplo de: agricultores urbanos, periurbanos (Lei nº 15973, de 12 de janeiro de 2016)

RL



ESTADO DA PARAÍBA



e produtores rurais que não se enquadram na mencionada Lei de 2006, a exemplo do médio produtor, o que possibilitaria a inclusão de um maior número de beneficiários da Política em questão.

- b. No art. 3º, não foi observado a inclusão da definição de “transição agroecológica”, processo de extrema importância de transformação de bases produtivas e sociais no uso da terra, que levam a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologia de base agroecológica, conforme disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 7.794/2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, pois vários agricultores familiares e produtores rurais encontram-se neste processo de transição no Estado da Paraíba.
- c. No art. 4º, também foi omissa ao se referir aos princípios e objetivos da Política Estadual, os quais devem levar em conta a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional, bem como ao direito humano à alimentação adequada e saudável. Na parte final do inciso II, o texto ficou vago ao referir-se “a cadeia produtiva”, quando a melhor expressão seria “...o sistema de produção de base agroecológica, orgânica ou em transição agroecológica”. A mesma falta se encontra evidenciada no inciso VI do referido

PK



ESTADO DA PARAÍBA



artigo. Vejamos o texto em destaque:

Texto do PL 288/2015

“Art. 4º (...)

*II preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserido a **cadeia produtiva.**”*

Melhor Seria:

*“preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais estão inseridos o **sistema de produção de base agroecológica, orgânica ou em transição agroecológica**”*

d. No inciso VII, do art. 4º, também se verifica um desacordo do texto com a legislação vigente.

Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA



Texto do PL 288/2015

“Art. 4º (...)

VII. promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas etapas do processo produtivo.”

Quando por força das Instruções Normativas (ex. vi. 64/2008, 38/2011, entre outras) expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, define as boas práticas de produção em todo o sistema produtivo. Deste modo o texto estadual em análise estaria em melhor conformidade com a legislação federal se seu texto fosse nos seguintes moldes:

“Promover boas práticas de produção, manipulação, processamento e comercialização dos produtos, visando a preservação de sua qualidade orgânica.”



ESTADO DA PARAÍBA



- e. No art. 5º, incisos I e II o PL 288/2015, comete a mesma falta em limitar sua abrangência tão somente a produção de orgânicos, quando deveria ter contemplado também a produção agroecológica e transição agroecológica.
- f. No inciso III do art. 5º, prevê a criação do Conselho da Produção de Orgânico, no entanto o texto normativo em geral foi omissivo em especificar o objetivo, competência, atribuições e funções do referido colegiado, sem falar que o mesmo pode ser conflitante com a Comissão Estadual de Orgânicos da Paraíba – CPOrg-PB, criada por força do Decreto Federal 6.323/2007, que regulamentou a Lei 10.831/2003 (Agricultura Orgânica). Também foi notada a ausência de representantes do governo federal a integrar o referido Conselho.
- g. No inciso I do art. 6º da PL 288/2015, verifica-se que ao tratar sobre o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, foi limitado ao especificar a sua abrangência, que ficou restrita tão somente a identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba, quando na verdade deveria ter contemplado todas as etapas

R



ESTADO DA PARAÍBA



necessárias para a construção de um plano sólido e em consonância com a realidade paraibana, devendo ser observado no mínimo as seguintes etapas:

- a) Diagnóstico completo
 - b) Estratégias e objetivos
 - c) Programas, projetos e ações,
 - d) Indicadores, metas e prazos,
 - e) Monitoramento e avaliação.
- h. No inciso II do art. 6º, prevê a criação de um zoneamento de produção orgânica, o que se mostra inviável, seja pelo elevado custo financeiro e técnico em delimitar a zona produtiva, seja porque seria inconstitucional, haja vista ferir a liberdade da opção de escolha dos produtores que se encontram dentro do perímetro. Outrossim, limitaria também para outros que não se encontram dentro do zoneamento de produzirem de forma agroecológica ou orgânica, o que seria discriminatório.
- i. No § 1º do art. 7º, o texto está em dissonância com a legislação pertinente, pois os normativos federais faculta o produtor da necessidade de certificação, desde que o mesmo esteja cadastrado em órgão oficial competente, conforme Instrução Normativa nº

R



ESTADO DA PARAÍBA



19/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

- j. O art. 8º, limitou a aquisição de alimentos pelo governo estadual apenas a escolas e hospitais, quando a legislação atual, prevê de forma mais ampla esta aquisição, abrangendo além destas o sistema prisional, a polícia militar, corpo de bombeiros, entidades assistenciais entre outros.

Por todo o exposto, evidencia-se que o Projeto de Lei em análise deveria ser melhor discutido com a sociedade, através de audiências públicas, no mínimo 04(quatro), pareceres técnicos e consulta junto a órgãos especializados, a exemplo da Comissão Estadual da Produção Orgânica do Estado da Paraíba – CPOrg-PB entre outros.

Diante disso, a assessoria técnica da EMATER-PB e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca opinaram pelo veto integral do projeto de lei, sugerindo uma revisão do PL nº 288/2015, levando-se em consideração as sugestões, ora apresentadas, para o aperfeiçoamento do normativo, de modo a atender à sua finalidade e à realidade da agricultura Paraibana.

Cabe ressaltar ainda que o projeto institui política governamental, matéria que se encontra reservada à iniciativa



ESTADO DA PARAÍBA



exclusiva do Poder Executivo no que pertine à conveniência e oportunidade de sua execução, bem como, em relação à seleção das respectivas prioridades, contrastando gravemente com o princípio constitucional da separação funcional do poder político, inscrito no art. 2º, caput, da Carta Magna de 1988.

A reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual, em relação às leis que disponham sobre a organização da Administração Pública Estadual, importa considerar que apenas o Poder Executivo poderá, através de lei de sua própria iniciativa, propor e estabelecer diretrizes, alternativas, e determinar a forma de atuação dos órgãos da Administração Pública Estadual, compreendendo sem distinção, a Administração direta e indireta.

Tendo a matéria sido proposta por iniciativa parlamentar, constato que reproduz violação frontal ao que dispõe o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado da Paraíba, reservando a iniciativa privativa dos projetos de lei que versem sobre a organização da ação administrativa.

De outro modo, a execução da proposição também produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.



ESTADO DA PARAÍBA



Ademais, o Projeto não observou o disposto no artigo 170 da Constituição Estadual que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se que o veto se impõe, tendo em vista as observações técnicas realizadas pela EMATER-PB e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e, além disso, a propositura cria despesas, assim como visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



ESTADO DA PARAÍBA



nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da

PL



ESTADO DA PARAÍBA



| administração estadual." |

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe barreira constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2016

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19/03/2016
Certa data 59
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 242/2016
PROJETO DE LEI Nº 288/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA
VETO



Dispõe sobre a Política Estadual de
Desenvolvimento da Agroecologia e da
Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na
forma que menciona, e dá outras
providências.

João Pessoa, 18/03/16

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégica de produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

Art. 3º Compreende-se como:

I - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

II - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação.

**CAPÍTULO II
Dos Princípios e Objetivos**

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - oferecer de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;

II - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserido a cadeia produtiva;

III - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas.

IV - preservar, no longo prazo, a fertilidade do solo;

V - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;

VI - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos;

VII - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas etapas do processo produtivo.

**CAPÍTULO III
Das Diretrizes**

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - a implementação de planos, programas, políticas, metas e



II - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;

III - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;

IV - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

CAPÍTULO IV **Dos Instrumentos**

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

I - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;

II - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade nas áreas de cultivo, realização de obras de infraestrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

III - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamento no Estado da Paraíba;

IV - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

CAPÍTULO V **Da Comercialização e das** **Contratações Públicas**

Art. 7º Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos produtores rurais a certificação poderá ser dispensada caso em que deverá ser



informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

§ 2º A certificação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos competentes, a contratar produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais com o objetivo de fornecer alimentos para a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado para os produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a produção.

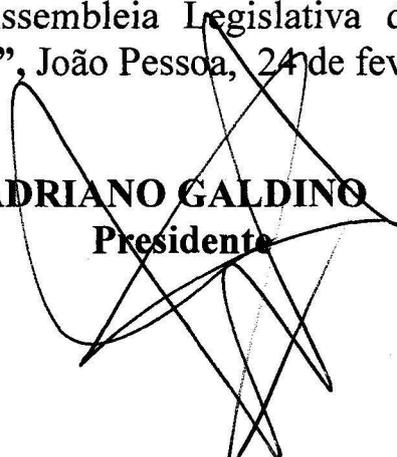
Art. 10. Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, cabendo também a designação dos órgãos competentes por sua implantação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 77116
Em 29/03 /2016
Magalães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03 /2016
Magalães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03 / 05 /2016.
Magalães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 03/05 /2016
Luiz
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. João Campes
Em 06/04 /2016
João Campes
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 77/2016 ao Projeto de Lei Nº 288/2015**

Ementa: **Veto Total Nº 77/2016 ao Projeto de Lei Nº 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 07, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo

Nelson Rôza de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

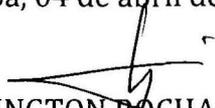
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO PARCIAL N° 77/2016
AO PROJETO DE LEI N° 288/2015



Veto total ao Projeto de Lei n° 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências. **PARECER PELA MANUTENÇÃO.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS. Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes.

P A R E C E R

610 /2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1° do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei n° 288/2015, que "*dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências.*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a propositura, além de ser contrária ao interesse público, pois não foi devidamente discutido com a sociedade, o que culminou em irregularidades apontadas na proposta pela assessoria técnica da Empresa Estatal Assistência técnica e Extensão Rural da Paraíba, padece de inconstitucionalidade, pois, ao instituir política governamental, infringe o princípio da separação dos poderes (artigo 86, inciso IV, c/c art. 6° da CE), porquanto alega que esta prerrogativa pertence a conveniência e oportunidade exclusiva do Poder Executivo.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PL n° 288/2016 tem por objetivo criar, em âmbito estadual, mecanismo destinado a fomentar a produção rural sustentável e orgânica no Estado da Paraíba.

A proposição vetada totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba institui, no corpo do seu texto, uma política de incentivo ao desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica o Estado da Paraíba.

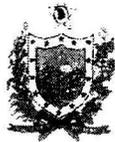
O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima”.

“(...) evidencia-se que o projeto de Lei em análise deveria ser melhor discutido com a sociedade, através de audiências pública(...) a assessoria técnica da EMATER-PB (...) opinaram pelo veto integral do projeto de lei (...) sugestões (...) para o aperfeiçoamento do normativo, de modo a atender à sua finalidade e à realidade da agricultura Paraibana.”

As alegações são que a fixação de prazo Pelo Legislativo para a prática de determinado ato pelo Executivo viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como que, por não ter sido bem discutido com a sociedade, possui irregularidades técnicas.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois visualizo que a assessoria técnica da EMATER-PB e da Secretaria de Estado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do Desenvolvimento da Agropecuária, órgãos técnicos especializados na temática desta propositura, se debruçaram pormenorizadamente no texto da proposição e apontaram, penso eu, irregularidades de ordem técnica que põem a perder toda a legitimidade da norma, de maneira que acolho o entendimento ora esposado pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado de que a proposta deveria ter sido melhor discutida com a população, a fim de ter a real possibilidade de atender melhor a finalidade e a realidade da agricultura Urbana.

Acerca da alegação de inconstitucionalidade, *data venia*, não acolho o que foi alegado pelo Exmo. Sr. Governador, pois entendo que a criação de normas, diretrizes, objetivos e instrumentos legais que darão norte a elaboração de Planos Estaduais, especialmente quando o plano não é criado e não são geradas despesas para o Poder Executivo não é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Todavia, não obstante o não acolhimento por este relator da alegação de inconstitucionalidade, entendo, conforme argumentos do Chefe do Poder Executivo, que o projeto em tela não foi devidamente discutido com a sociedade e possui irregularidade de ordem técnica, nos termos apontados pelos órgãos especializados, e são contrários ao interesse público.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 77/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.


DEP. JEOVA CAMPOS
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 77/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 288/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 20/04/16

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. BRANCO MENDES

Membro


DEP. JEOVA CAMPOS

Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 77/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

- *Ementa:* – Veto Total ao Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual "*Dispões sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências*".

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 05 votos favoráveis a manutenção e 16votos contrários na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto nº 77/2016 ao Projeto de Lei nº 288/2015.**

**Parecer nº 610/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

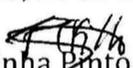
Autoria: **Governador do Estado.**

Relator(a): **Dep. Jeová Campos (substituído na reunião pelo
Dep. Branco Mendes).**

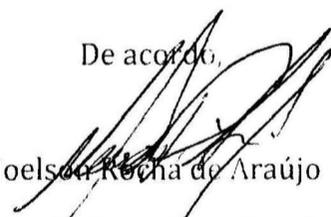
**Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 288/2015, DE AUTORIA DO
DEP. BRUNO CUNHA LIMA, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA E DA PRODUÇÃO ORGÂNICA NO
ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º,
do Regimento Interno, que o parecer nº 610/2016 da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do
Poder Legislativo nº 7.162, página 07, na data de 25 de abril de 2016.

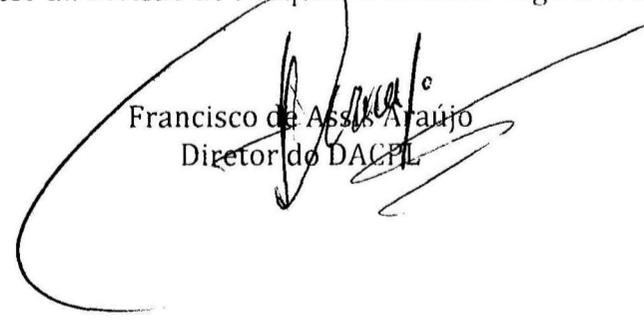
João Pessoa, 25 de abril de 2016.

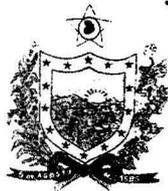

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 97/2016.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 27/04/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 77/2016, referente ao Projeto de Lei nº 288/2015, do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Dispões sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 28 / 04 / 16

baudiceni